

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ N° 104.162-1/25
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UERJ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM APOSENTADORIA
RECORRENTE: ELIER CÉSAR VASCONCELOS DE MOURA

RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO RECORRIDA PELO REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA E FIXAÇÃO DE PROVENTOS. PROMOÇÃO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O CARGO ACEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, SEM ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ELIER CÉSAR VASCONCELOS, representado por seu advogado, Sr. Eduardo Magalhães Mendes de Oliveira, OAB-RJ nº 103.197, em face de decisão deste Tribunal pelo Registro de ato concessório de aposentadoria.

A decisão recorrida foi proferida, por unanimidade, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22¹, por intermédio do Acórdão nº 14.427/2024, após resposta intempestiva, naqueles autos, autuada sob Documento TCE-RJ nº 26.164-0/23, com a comprovação da retificação do ato concessório de aposentadoria e do saneamento das irregularidades apontadas em anterior decisão pela Recusa do Registro, nos seguintes termos:

Acórdão nº 14.427/2024-PLENV

[...]

Após analisar os elementos carreados no presente processo de controle externo, em especial, os últimos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, verifico que, de fato, o jurisdicionado apresentou novo ato de fixação de proventos

¹ Anexo ao presente processo.

comprovando o retorno do servidor ao cargo original de Técnico Universitário I/Assistente Administrativo, em cumprimento à última decisão deste Tribunal.

Deste modo, constato que foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais necessários ao exame da legalidade do benefício previdenciário, razão pela qual entendo que deve o Plenário desta Casa proferir decisão pelo registro dos atos concessórios, nos termos propostos pela instância técnica.

*Desta forma, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e*

VOTO:

1. *Pelo **REGISTRO**, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, do ato de aposentadoria e da fixação de proventos subsequente; e*
2. *Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do feito na CGD/A.*

Por oportuno, reproduzo a seguir decisão anteriormente proferida por este Tribunal de Contas, que versou sobre a negativa de registro, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22, consubstanciada no Acórdão nº 68.428/2023, sob relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins:

Acórdão nº 68.428/2023-PLENV

[...]

1. *Pela **RECUSA DO REGISTRO**, com fulcro no art. 6º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, do benefício previdenciário submetido à apreciação;*
2. *Pela **COMUNICAÇÃO** da presente decisão ao jurisdicionado, com base no art. 15, I, do RITCERJ c/c art. 7º da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, para que:
 - 2.1. dê ciência ao interessado quanto à decisão desta Corte de Contas, bem como quanto à possibilidade de interpor recurso, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o qual possuirá efeito suspensivo se apresentado a este Tribunal no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão;
 - 2.2. não tendo sido interposto recurso pelo órgão concedente e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do interessado sem que este comprove a interposição do recurso cabível, desconstitua o ato concessório do benefício em questão e faça cessar todo e qualquer efeito dele decorrente, sob pena de ser obrigado ao resarcimento dos valores que vierem a ser irregularmente despendidos, bem como de sujeitar-se à sanção prevista no art. 63, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e
 - 2.3. remeta o presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo previsto no subitem 2.2 anterior, comprovando as medidas adotadas no intuito de cumprir as determinações deste Tribunal.*

Consigno que não houve interposição de recurso em face da decisão supratranscrita, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/08/2023. Todavia, cumpridas as Determinações deste

Tribunal², foi proferida decisão pelo Registro do ato concessório de aposentadoria, conforme Acórdão nº 14.427/2024.

Em prosseguimento à apreciação deste Recurso de Revisão, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos (CAR), na peça eletrônica “10/05/2025 – Informação CAR”, após verificar os pressupostos de admissibilidade, sob os aspectos da tempestividade, da legitimidade e do cabimento, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1. O NÃO CONHECIMENTO** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Elier Cesar Vasconcelos de Moura;
- 2. A COMUNICAÇÃO**, com base no art.15, I, do RITCERJ, ao Sr. Elier Cesar Vasconcelos de Moura, para que tome ciência da decisão;
- 3. Ultrapassado o prazo recursal, o ARQUIVAMENTO destes autos.**

O Ministério Público junto ao TCE-RJ manifesta-se nesse mesmo sentido.

Cumpre ressaltar que o processo em exame foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 269 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Preliminarmente, registro que o presente processo foi distribuído à minha relatoria apenas em razão do Recurso de Revisão interposto, atendendo ao que dispõe o art. 238, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Passando ao exame da admissibilidade do recurso interposto, verifico que o recorrente sustenta a ocorrência de “fato novo”, consubstanciado na Consulta encaminhada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) a este Tribunal, referente ao Processo TCE-RJ nº 103.328-0/25. Argumenta que tal Consulta trataria da questão discutida nestes autos, especificamente da promoção para o cargo de Técnico Universitário II/Assistente Administrativo.

Ocorre que a mencionada Consulta, formulada pelo Reitor da Uerj, cuida de questionamentos concernentes ao tempo de serviço averbado na condição de aluno-aprendiz, **tema que não guarda relação com o tratado nestes autos**. Essa

² Documento TCE-RJ nº 26.164-0/23, juntado aos autos do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22, anexo ao presente.

Consulta recebeu decisão pelo Não Conhecimento, por intermédio do Acórdão nº 45.880/25, sob relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Thiago Pampolha Gonçalves.

Cumpre destacar que, embora seja possível inferir que o recorrente tivesse como objetivo indicar a Consulta formulada nos autos do Processo TCE-RJ nº 110.883-9/24 — em que se postulava a revisão do entendimento desta Corte quanto à aplicação do art. 8º³, parágrafo único, inciso V, da Lei Estadual nº 6.701/14 — , a mencionada Consulta também foi julgada pelo Não Conhecimento, por meio do Acórdão nº 10.861/2025, em virtude da inobservância do requisito de admissibilidade previsto no art. 100, inciso III, do RITCERJ, por não versar sobre matéria em tese.

Assim, no caso concreto, quanto ao recorrente fundamentou seu pedido em um suposto documento novo, não há, de fato, qualquer elemento apto a ser apreciado. Portanto, o presente recurso não deveria ser conhecido com base nessa fundamentação.

No entanto, em 07/10/2025, o recorrente trouxe aos autos o Documento TCE- RJ nº 20.297-5/25, alegando, ainda, que esta Corte teria modificado seu entendimento quanto ao tema em exame, conforme Voto condutor do Acórdão nº 44.313/2025, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Nesse contexto, reproto oportunamente destacar que, ao examinar atos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada e reforma, **em qualquer fase processual**, esta Corte não pode desconsiderar as particularidades dessas naturezas processuais, que possuem caráter eminentemente alimentar. Assim, entendo que, quanto a essas matérias, deve haver, sempre que cabível, o exame da documentação e das alegações apresentadas em sede recursal.

³ Art. 8º Os cargos previstos nesta Lei estão organizados em padrões, na forma do Anexo III. Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

V - Promoção: passagem do servidor de uma categoria para o primeiro padrão da outra categoria do mesmo cargo em razão da conclusão de especialização compatível com o seu cargo aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da UERJ.

Diante do exposto, e considerando a juntada do Documento TCE- RJ n° 20.297-5/25, em discordância com a sugestão do Corpo Instrutivo, entendo que a decisão supramencionada se enquadra na hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, **o que autoriza o seu Conhecimento, a fim de possibilitar o exame de mérito.**

Preliminarmente, rememoro que, quando da promulgação **da Lei Estadual nº 4.796/06** — que reestruturou o quadro de pessoal dos servidores técnico- administrativos da Uerj —, foram instituídos dois cargos de nível médio, a saber: (i) **Agente Universitário**, com exigência de escolaridade de ensino médio; e (ii) **Técnico Universitário-Médio**, com exigência de escolaridade de ensino médio e de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função⁴.

Posteriormente, a **Lei Estadual nº 6.701/14** adotou sistemática semelhante, instituindo a carreira de Técnico Universitário, com exigência de nível médio completo, constituída das seguintes categorias: (i) **Técnico Universitário I**, destinado a profissionais com formação de nível médio completo (ii) **Técnico Universitário II**, com exigência de nível médio e formação técnica especializada.

Para o enquadramento dos servidores nas categorias instituídas pela Lei Estadual nº 6.701/14, foram definidos os seguintes critérios no art. 14, §§ 3º e 4º:

Art. 14 O enquadramento dos servidores técnicos administrativos, que compõem o atual quadro de pessoal da UERJ nas carreiras, categorias, cargos e padrões estabelecidos por esta Lei, obedecerá ao critério objetivo de tempo de efetivo serviço na UERJ:

[...]

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Agente Universitário serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário I da carreira de Técnico Universitário.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Universitário Médio serão enquadrados na categoria Técnico Universitário II da carreira de Técnico Universitário.

⁴ Art. 2º O Quadro de Pessoal dos servidores técnico-administrativos da UERJ, composto por cargos efetivos, fica organizado e reestruturado da seguinte forma:

[...]

III - Agente Universitário, com exigência de escolaridade de Ensino Médio;

IV - Técnico Universitário-Médio, com exigência de escolaridade de Ensino Médio e de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função de, no mínimo, 240 horas, em curso único de Ensino Médio;

A fim de facilitar a compreensão do tema, trago a sistematização das alterações promovidas pelas Leis 4.796/06 e 6.701/14:

| Lei Estadual nº 4.796/06 | | Lei Estadual nº 6.701/14 | |
|--|---|---|---|
| Dois cargos de nível médio (Descrição no art. 2º) | | Carreira de Técnico Universitário, subdividida em duas Categorias, com exigência de nível médio completo, composta por cargos homônimos (art. 5º, inciso II) | |
| AGENTE UNIVERSITÁRIO | com exigência de escolaridade de Ensino Médio. | → | TÉCNICO UNIVERSITÁRIO I |
| TÉCNICO UNIVERSITÁRIO MÉDIO | com exigência de escolaridade de Ensino Médio e de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função de, no mínimo, 240 horas, em curso único de Ensino Médio; | → | TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II Com exigência de formação especializada. |

No que tange aos enquadramentos promovidos pela Lei Estadual nº 6.701/14, regulados, inicialmente, pelos arts. 14 e 14-A, cumpre mencionar que a jurisprudência desta Corte vinha considerando que o art. 14 padeceria do mesmo vício de constitucionalidade que levou à declaração de invalidade do art. 14-A pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da Representação de Inconstitucionalidade nº 0043864-93.2017.8.19.0000.

No entanto, por intermédio do precedente invocado pelo recorrente (Acórdão nº 44.313/2025), esta Corte reconheceu não haver ascensão funcional na sistemática do art. 14 da Lei Estadual nº 6.701/14, que teria promovido mera alteração de nomenclatura, restando examinar, no caso concreto, se houve, ou não, alteração nos requisitos de escolaridade.

Isso porque o art. 14-A⁵, declarado inconstitucional, permitia aos ocupantes do cargo de AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO, cuja exigência era o nível fundamental completo, ascenderem às categorias de nível médio, quais sejam: (i) Técnico Universitário I, se tivessem ensino médio completo; e (ii) Técnico Universitário

⁵ Art 14- A Os servidores que ocupam o cargo de **Auxiliar Técnico Universitário** serão enquadrados como **Técnico Universitário I**, desde que apresentem o certificado de ensino médio completo e como **técnico Universitário II**, desde que apresentem certificado de ensino médio técnico e profissionalizante e cumulativamente executem as atividades compatíveis com o cargo.

II, se tivessem ensino médio técnico e profissionalizante, em evidente ascensão funcional, o que não ocorre na sistemática contida no art. 14, §§ 3º e 4º, em que é mantida a exigência de escolaridade.

Por sua vez, o art. 14, §§ 3º e 4º, como mencionado, apenas alterou a nomenclatura dos cargos de Agente Universitário e Técnico Universitário Médio para as categorias de Técnico Universitário I e II, respectivamente, **todos com exigência de nível médio**.

Naquele julgado desta Corte (Acórdão nº 44.313/2025), a Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willeman, em parcial acordo com a proposta do Corpo Técnico, proferiu decisão pelo **Conhecimento e Provimento de Recurso de Reconsideração** interposto em face da decisão que recusou o registro de ato concessório de aposentadoria de ex-servidor da Uerj.

No referido precedente, este Tribunal concluiu que o ex-servidor, cujo emprego público foi transformado em cargo público no ano de 1990, na qualidade de programador, teve o seu perfil profissional mantido até sua aposentadoria, sendo que, por força da Lei Estadual nº 4.796/06, passou a ocupar o cargo denominado **Técnico Universitário-Médio/Programador** e, posteriormente, com base na Lei Estadual nº 6.701/14, foi enquadrado na categoria de **Técnico Universitário II/Programador**.

Feitas essas considerações, para uma melhor compreensão da sistemática adotada para a organização das carreiras, entendo necessário avançar no exame do art. 8º da Lei nº 6.701/14, abaixo transrito:

Art. 8º Os cargos previstos nesta Lei estão organizados em padrões, na forma do Anexo III.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

*I - **Carreira**: o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;*

*II - **Categoria**: conjunto de cargos de uma mesma carreira, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerente às suas atribuições que exijam o mesmo nível de especialização;*

III - Padrão: a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira;

IV - Progressão: passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior;

V - Promoção: passagem do servidor de uma categoria para o primeiro padrão da outra categoria do mesmo cargo em razão da conclusão de especialização compatível com o seu cargo aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da UERJ. [grifo nosso]

VI - Enquadramento: adequação do servidor a um dos padrões do respectivo cargo, equivalente aos que ocupava no plano anterior.

VII - Função: Conjunto de responsabilidades, obrigações e atribuições relacionadas ao trabalho desempenhado e ao grau de escolaridade do ocupante (Redação acrescida pela Lei nº 7426/2016)

Da análise desses dispositivos, verifico que, **carreira** é definida, no inciso I, como o **conjunto de cargos** de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições.

Por sua vez, **categoria**, conforme inciso II, corresponde a um conjunto de cargos de uma mesma carreira, escalonados segundo a responsabilidade e a complexidade **inerentes às suas atribuições, que exijam o mesmo nível de especialização**.

Por fim, a **promoção**, conforme dispõe o inciso V, consiste na passagem do servidor de uma **categoria** para o primeiro padrão de **outra categoria, em razão da conclusão de especialização compatível com o seu cargo, aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da Uerj**.

Assim, mediante interpretação sistemática do art. 8º, inciso V, com o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.701/14, quando o legislador define promoção como a passagem do servidor de uma categoria à outra — em razão da conclusão de especialização compatível com o cargo do servidor, aceito pela Uerj—, e estabelece que as categorias da carreira de Técnico Universitário são Técnico Universitário I e Técnico Universitário II, entendo pela possibilidade de passagem, **mediante promoção**, da primeira categoria mencionada para a segunda, sem que isto configure ascensão funcional, posto que mantido o mesmo nível de escolaridade entre as categorias (nível médio).

Nessa linha, reputo cabível concluir que — além de proceder ao reenquadramento dos servidores ocupantes do antigo cargo de Agente Universitário para a categoria de Técnico Universitário I, e do então cargo de Técnico Universitário Médio para a categoria de Técnico Universitário II — o legislador permitiu a promoção

dos ocupantes de cargos da primeira categoria à segunda, em razão da conclusão de curso de especialização, compatível com cargo de nível médio.

Cumpre pontuar que a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 21, estabelece que a educação básica escolar é formada por três níveis de escolaridade, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental e **ensino médio**, de tal forma que não há escolaridades distintas dentro de cada um desses níveis. Portanto, não há constitucionalidade na passagem da categoria de Técnico Universitário I para a de Técnico Universitário II, posto que ambas exigem o mesmo nível de escolaridade, qual seja, o de ensino médio.

Dessa forma, entendo possível avançar no entendimento já firmado por intermédio do Acórdão nº 44.313/2025, no sentido de que:

- i) O enquadramento promovido com fundamento na Lei Estadual nº 6.701/14, caso não haja, no caso concreto, alteração do nível de ensino exigido quando da entrada no serviço público, configura mera alteração de nomenclatura;
- ii) É lícita a passagem da categoria de Técnico Universitário I para a de Técnico Universitário II, mediante promoção, desde que haja comprovação da conclusão de especialização compatível com o cargo, aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da Uerj.

Passando ao exame do caso concreto, verifico que, por meio do Acórdão nº 68.428/2023, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22 (aposentadoria do recorrente anexada ao presente processo), foi proferida decisão pela Recusa do Registro, sob o entendimento de que o enquadramento do ex-servidor, realizado com base na Lei Estadual nº 6.701/14, na categoria de **Técnico Universitário II** seria incompatível com a Constituição Federal, por ter supostamente possibilitado a transposição para cargo com nível de escolaridade distinto da investidura originária, sem prévia aprovação em novo certame público.

Nesse ponto, entendo pertinente discorrer sobre a distinção entre o caso tratado no precedente (Acórdão nº 44.313/2025) e o da decisão ora recorrida.

No precedente, quando do advento da Lei Estadual nº 6.701/14, o ex-servidor ocupava o cargo de **Técnico Universitário-Médio**, cujo consectário, de

acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, era exatamente a categoria de Técnico Universitário II, em que foi enquadrado.

Naqueles autos, ao recusar o registro do ato de aposentadoria, a providência determinada para o saneamento dos autos havia sido o **reenquadramento do ex-servidor na categoria de origem, com fundamento na lei anterior, ainda que extinto**, entendimento que restou reformado.

Diferentemente do precedente, nestes autos, observo que, quando da promulgação da Lei Estadual nº 6.701/14, o recorrente ocupava o cargo de **Agente Universitário/Assistente Administrativo**, com exigência de **formação de nível médio sem qualificação/habilitação profissional formal, especializada**, razão pela qual fora enquadrado, conforme art. 14, § 3º, na categoria de **Técnico Universitário I**. Contudo, no ato concessório originalmente encaminhado a esta Corte, o servidor havia sido **promovido à categoria de Técnico Universitário II**, o que estava absolutamente correto.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que, em 03/09/2014 — conforme informação constante do Documento TCE-RJ nº 2.579-7/23, no processo de aposentadoria anexo —, o interessado, que se encontrava então enquadrado na categoria de Técnico Universitário I, solicitou revisão da adequação promovida com fundamento na Lei Estadual nº 6.701/14, alegando possuir a qualificação compatível para o enquadramento na categoria de Técnico Universitário II.

Nesse mesmo documento, consta comprovação funcional da Uerj demonstrando que o ora recorrente, cuja lotação era o Hospital Estadual Pedro Ernesto (HUPE), concluiu o curso técnico em Patologia Clínica no ano de 1996.

Por fim, em 12/03/2014, atendendo à solicitação do servidor, a Uerj o **promoveu** a Técnico Universitário II, com o perfil “**Assistente Administrativo**”, **mantido o nível de escolaridade do cargo anterior**, tendo sido o interessado aposentado em 28/08/2015, do que se depreende que autoridade responsável concluiu que a aludida especialização é compatível com as funções desempenhadas pelo recorrente, conforme exigido no supramencionado art. 8º, parágrafo único, inciso V.

Assim, por entender que, no caso concreto, o enquadramento após promoção, mantendo-se o nível de escolaridade, não configura ascensão funcional,

concluo que deva ser dado provimento ao Recurso de Revisão, para reformar a decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 14.427/2024, com o consequente cancelamento do registro do ato concessório de aposentadoria e respectiva fixação de proventos, efetivado em Sessão Plenária Virtual realizada de 01/04/2024 a 05/04/2024, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22, anexo a estes autos.

Reputo, ainda, que deva ser expedida Determinação ao jurisdicionado para: (i) tornar sem efeito o aditamento à Portaria nº 1.147/SRH/2015 que retificou o ato concessório original; (ii) restabelecer os efeitos da Portaria nº 1.147/SRH/2015, conforme redação original, assegurando que o ex-servidor esteja aposentado na categoria de Técnico Universitário II, com os proventos correspondentes; e (iii) encaminhar a esta Corte, nos presentes autos, os atos editados e suas respectivas publicações.

Ex positis, posicione-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ e

VOTO:

- I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elier César Vasconcelos;
- II - Pelo **PROVIMENTO**, quanto ao mérito, reformando-se a decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 14.427/2024, para promover o **CANCELAMENTO DO REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria e respectiva fixação de proventos, efetivado em Sessão Plenária Virtual realizada de 01/04/2024 a 05/04/2024, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 103.224-2/22, em anexo;
- III - Por **DETERMINAÇÃO** ao atual Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ), para que, no prazo de **60 (sessenta) dias improrrogáveis** a contar da ciência desta decisão:
 - a) Torne sem efeito o aditamento à Portaria nº 1.147/SRH/2015, que retificou o ato concessório original;

- b) Restabeleça os efeitos da Portaria nº 1.147/SRH/2015, conforme redação original, assegurando que o ex-servidor esteja aposentado na categoria de Técnico Universitário II, com os proventos correspondentes;
- c) Encaminhe a esta Corte, nos presentes autos, os atos editados e as respectivas publicações.

IV - Pela CIÊNCIA desta decisão ao Sr. Elier César Vasconcelos e ao seu advogado, Dr. Eduardo Magalhães Mendes de Oliveira, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário,
GCRMN, em 28 / 01 / 2025.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator